



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.724632/2014-48
ACÓRDÃO	2402-013.574 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALURGICA TS INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS E ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/08/2013

MULTA QUALIFICADA. MULTA AGRAVADA. EVIDÊNCIAS DE SONEGAÇÃO/FRAUDE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE.

Correta a aplicação da multa qualificada e agravada, quando há evidências inequívocas da figura da sonegação/fraude, e o contribuinte se nega, injustificadamente, a apresentar livros e documentos contábeis/fiscais.

VEDAÇÃO AO CONFISCO. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

Uma vez que a Administração Fazendária só é dado fazer o que a lei autoriza e estando a multa lançada em consonância com as normas vigentes e cogentes, o foro administrativo não é competente para apreciar argüição de confisco por aplicação de penalidade.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS. SANÇÕES AUTÔNOMAS.

As obrigações tributárias principal e acessória possuem objetos distintos e fundamentos legais próprios e a eventual transgressão às normas que as veiculam acarretará ao infrator sanções autônomas entre si.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10920.724632/2014-48 , em face do acórdão nº 11-51.426, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Nos termos do relato fiscal de fls. 6 a 39 e anexos de fls. 40 a 57, trata o presente processo dos seguintes Autos de Infração:

- AI nº 51.064.607-7 de crédito lançado pela fiscalização em desfavor da empresa acima identificada, relativo às contribuições destinadas aos Terceiros : Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE . Valor : R\$ 234.571,62
- AI nº 51.064.608-5 : por descumprimento do mandato inserto nº artigo 33 §§ 2 e 3º da Lei 8212/91 combinado com o artigo 233, parágrafo único do Decreto 3048/99, uma vez que apresentou Termo de Rescisão e Balanço patrimonial 2011 deficientes e não apresentou o Livro Diário nº4, os Livros Razão de 2011 a 2013, e a documentação contábil de 2010. A multa foi agravada em 3 vezes pela caracterização de dolo, fraude de má fé. Valor : R\$ 54.385,29 Período : 01/2010 a 08/2013 Em sua análise, a Auditoria fiscal apurou que a folha de pagamento não foi integralmente declarada nas GFIP do período. Ademais, o contribuinte, optante pelo Lucro presumido, a despeito de declarar adotar o regime de tributação do SIMPLES em suas GFIP, nunca solicitou o ingresso o ingresso em tal regime, conforme consulta de fls. 8 e 9 (extraídas do respectivo site). Em decorrência destes fatos apurados,

a auditoria fiscal promoveu o levantamento das respectivas contribuições a Terceiros.

Quanto à multa aplicada no AI nº 51.064.607-7, houve a qualificação (x 2) desta por conta da reiterada declaração inverídica sobre o regime de tributação adotado (artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/64). E mais, por não ter atendido às intimações fiscais, esta foi agravada em 50% (x 1,5), nos termos do previsto no parágrafo 2º do artigo 44 da Lei 9430/1996, perfazendo o total de multa:

$$75\% * 2 = 150\% \times 1,5 = 225\%$$

Foram juntados pelo autuante, fls. 58 a 411, termos lavrados durante a Ação Fiscal, cópias de Contratos Sociais, Folhas de pagamento, reclamatórias trabalhistas, páginas do Livro Diário.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/08/2013

MULTA QUALIFICADA. MULTA AGRAVADA. EVIDÊNCIAS DE SONEGAÇÃO/FRAUDE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE.

Correta a aplicação da multa qualificada e agravada, quando há evidências inequívocas da figura da sonegação/fraude, e o contribuinte se nega, injustificadamente, a apresentar livros e documentos contábeis/fiscais.

VEDAÇÃO AO CONFISCO. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

Uma vez que a Administração Fazendária só é dado fazer o que a lei autoriza e estando a multa lançada em consonância com as normas vigentes e cogentes, o foro administrativo não é competente para apreciar argüição de confisco por aplicação de penalidade.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS. SANÇÕES AUTÔNOMAS.

As obrigações tributárias principal e acessória possuem objetos distintos e fundamentos legais próprios e a eventual transgressão às normas que as veiculam acarretará ao infrator sanções autônomas entre si.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a reforma da decisão recorrida

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

Sustenta o recorrente a reforma da decisão recorrida, trazendo os mesmos fundamentos já apreciados pela decisão recorrida, com a qual estou de acordo.

Desta forma, mantenho a decisão recorrida:

Da empresa Metalúrgica TS Ltda A relação da autuada com a referida empresa é matéria estranha aos presentes autos, que não traz responsabilização subsidiária com relação aos créditos aqui apurados.

Das bases de cálculo A defesa apenas alega, sem demonstrar, a incidência de contribuições sobre verbas indenizatórias. Exemplifica, com valores teóricos, parcelas de remuneração que seriam indenizatórias, não correlacionando com nenhum valor efetivamente lançado. Tal afirmação, por si, não se revela suficiente para macular o crédito apurado.

Conforme relatado pelo auditor autuante, os valores aqui lançados foram extraídos das folhas de pagamento do contribuinte. Assim, uma vez não demonstrado equívoco na utilização destes valores no lançamento, ou, ainda, erro na confecção das referidas folhas, não há porque se alterar cobrança lastreada em valores informados em documentos confeccionados pelo próprio autuado.

Tese improcedente Da multa imputada De início, cabe esclarece que a multa de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9430/96 (para lançamentos de ofício), poderá ser duplicada quando restar constatada, durante o procedimento fiscal, circunstância qualificadora descrita nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, bem como que as multas poderão ser, ainda, acrescidas de 50%, quando o sujeito passivo deixar de atender intimação.

Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – (...)§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...) § 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, nº prazo marcado, de intimação para: .

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

Lei nº 4.502/64 Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

No presente caso, verifica-se, compulsando os autos, que a autoridade fiscal, ao contrário do que alega a Autuada, agiu com acerto ao aplicar multa de ofício de 150% sobre as contribuições lançadas, visto que restou caracterizada a conduta prevista no artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

Conforme relato da autoridade fiscal, acima resumido, a Autuada declarou em suas GFIP pertencer a um regime de tributação (SIMPLES) para o qual sequer demonstrou a efetiva opção. Desta feita, agiu de forma voluntária de forma a reduzir, injustamente, o valor devido.

Neste giro, não se pode considerar que houve mero equívoco na conduta do autuado; seja pela sua repetição durante todo período fiscalizado (declaração mensal da GFIP) seja pela grande diferença no valor final a ser recolhido em decorrência da opção declarada.

A conduta do contribuinte ocasionou a sonegação fiscal, uma vez impediu o conhecimento, por parte da autoridade lançadora, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, em face da indevida opção pelo Simples.

Também não assiste razão à empresa, quando se insurge contra o agravamento da multa aplicada (de 150% para 225%).

A teor do Relatório Fiscal, o Contribuinte não atendeu adequadamente a fiscalização, porquanto deixou de apresentar documentos e esclarecimentos:

Os fatos acima descritos, com efeito, enquadram-se em hipótese de agravamento dos percentuais de multa a que se referem o inciso I, § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na forma o seu parágrafo 2º, uma vez que não houve o atendimento, de intimação para prestar os esclarecimentos acima, no prazo marcado pela fiscalização.

Por outro lado, as justificativas apresentadas pela contribuinte não possuem o condão de excluir a referida agravante da multa:

a) pelo que se observa do relato acima, foram vários os esclarecimentos não atendidos e não, apenas um, como sustentou a defesa (ainda que a previsão da multa não exija mais de uma ocorrência faltosa);

b) o juízo de valor acerca dos documentos que interessariam á atividade fiscal, não cabe ao contribuinte, que está obrigado a prestar os esclarecimentos quando devidamente intimado.

E mais, quanto à alegação de descabimento da multa aplicada tendo em conta a apresentação das folhas de pagamento, cumpre lembrar que não houve qualificação/ agravamento da multa por conta destes documentos, sendo a referida tese estranha à análise da penalidade imposta.

Por fim, estando o lançamento de conformidade com a legislação tributária vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, não cabe qualquer alegação de confisco da multa aplicada, vez que não compete à autoridade administrativa examinar a validade de dispositivo regularmente inserido no sistema tributário nacional, sendo tal atribuição do Poder Judiciário.

Destaque-se, neste ponto, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal – PAF, e assim dispõe:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, escorreitas as multas aplicadas, qualificada e agravada, na forma dos dispositivos legais supra mencionados.

Da obrigação acessória Tendo havido nos presentes autos o lançamento de crédito decorrente de duas obrigações distintas, de pagar (Terceiros) e de fazer (apresentar documentos), tem-se que tratar de cada exigência em separado.

A multa agravada e qualificada, lançado no AI nº 51.064.607-7 (Terceiros) encontra regramento específico e detalhado no item “Da multa aplicada” acima.

Em outro giro, o descumprimento da obrigação acessória imputado ao contribuinte (51.064.608-5) acerca da não apresentação de documentos contábeis também prevê agravante sobre a multa mínima por conta da conduta dolosa do contribuinte.

Havendo duas obrigações distintas, com regramentos autônomos que prevêm majoração dos valores originais/mínimos, resta escorreito o lançamento fiscal ancorado na legislação vigente e constante nos autos.

Do valor da multa Neste tema, impossível acatar a demanda da defesa uma vez que a agravante imposta ao contribuinte encontra guarida na legislação vigente:

Decreto nº 3048/99

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...) II - agido com dolo, fraude ou má-fé;

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...) II - as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;

Constatado, conforme antes relatado, que a atuada agiu com dolo ao declarar pertencer a regime tributário diferenciado e reduzido, resta configurada sua atuação com dolo, fraude e má fé, nos termos do artigo 292, II acima.

DA MULTA QUALIFICADA

Especificamente em relação à multa qualificada aplicada (150%), cumpre fazer um ajuste na decisão de primeira instância.

De fato, como cedo, tem-se que o percentual da multa qualificada foi reduzida ao percentual de 100%, conforme estabelecido na nova redação do inciso VI, do § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 14.689/2023, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Neste espeque, à luz do princípio da retroatividade benigna da lei tributária, previsto no art 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, segundo o qual a lei se aplica a ato ou fato

pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, impõe-se o provimento do apelo recursal neste particular, reduzindo a multa qualificada de 150% para 100%

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100%

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske